



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011002-42.2020.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CESAR ROSSETTE FERREIRA BAPTISTA, são apelados VALTER ROSSETTE BAPTISTA, GISELDA MUNIZ, GABRIEL MUNIZ ROSSETTE BAPTISTA, GUSTAVO MUNIZ ROSSETTE BAPTISTA, VR21 ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e J.D. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU: ADV. Leandro Panfilo (OAB/SP 221.861)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 1º de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º: 1.011.002-42.2020.8.26.0068

Apelante: CESAR ROSSETTE FERREIRA BAPTISTA

Apelados: VALTER ROSSETE BAPTISTA E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 56.641

Apelação cível. Ação de reconhecimento de vínculo societário, desconsideração da personalidade jurídica e indenização por danos materiais e morais. Alegação de formação de sociedade de fato entre o apelante e os réus. Inexistência de prova de participação efetiva dos réus na gestão, no aporte de capital ou na divisão de lucros e prejuízos da JD Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. Ausência de elementos comprobatórios suficientes para caracterizar o vínculo societário, conforme exigido pelos artigos 981 e 987 do Código Civil. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização dos réus por danos materiais e morais não procede. Sentença mantida, por ser adequada e devidamente fundamentada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

base na r. sentença de págs.2353/2361, que julgou improcedente ação de reconhecimento de sociedade empresária de fato cumulada com apuração de haveres e indenização por danos morais.

Alega o apelante que a sentença merece ser reformada, pois demonstrou a existência do vínculo societário, o que engloba um grupo de lojas, e destacou, inclusive, uma reclamação trabalhista movida pelo recorrente, na qual o apelado Valter se apresentou como representante legal das empresas. Na sequência, o apelante destaca que o grupo, gerido de forma centralizada, utilizava terceiros para burlar limitações fiscais. Ressalta que as testemunhas mencionadas, bem como o contador do grupo, afirmaram que nada poderia ser feito sem a autorização do apelado Valter, evidenciando a verdadeira dinâmica de poder dentro do grupo. O apelante também se refere a episódios que envolveram autoridades fazendárias, além de dar ênfase à gestão centralizada do grupo, corroborada por diversas testemunhas, sendo o corréu Valter a figura central dessa administração. Dando continuidade, o apelante afirmou que ingressou no grupo como vendedor, passou a gerente e, posteriormente, supervisor de grupo, destacando que não recebeu qualquer quantia pelo suposto trespasse do estabelecimento empresarial, o qual passou a integrar o patrimônio de outra sociedade. Salientou, ainda, trechos de depoimentos testemunhais que corroboram suas alegações. Por fim, requereu o provimento do recurso, prequestionando a matéria.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 2379/2391.

Oposição ao Julgamento virtual (pág. 2.365)

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida

Alega o apelante que é sobrinho do correu Valter e que os Apelados seriam proprietários de um grupo de fato denominado “Grupo Eletrovip”, e teria ocupado posição de “laranja” na sociedade *JD COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA*.

Com isso pede inclusão dos réus no contrato social na sociedade *JD COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA* com sua exclusão ou alternativamente com a inclusão dos réus na sociedade e desconsideração da personalidade jurídica diante da percepção fraudulenta de lucros resolução da sociedade em relação ao autor, e ainda a condenação dos réus ao pagamento de ressarcimento de prejuízos decorrentes de débitos sociais além de indenização, inclusive, a títulos de danos morais, págs.12 alínea a, XIII, alínea b, e ainda, reconhecimento de formação de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica com a procedência da ação.

A análise da questão passa necessariamente pela compreensão dos requisitos estabelecidos no Código Civil para a constituição e a prova da existência da sociedade, especialmente os artigos 981 e 987.

O artigo 981 do Código Civil estabelece que a sociedade se configura por meio de um contrato social entre as partes, com o intuito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compartilhar lucros e responsabilidades. A legislação exige, portanto, a participação efetiva dos sócios, no investimento de recursos e na divisão dos lucros e prejuízos, como forma de demonstrar a existência da sociedade.

Por outro lado, o artigo 987 do Código Civil estabelece que os sócios devem provar a existência da sociedade apenas por escrito, ou seja, o vínculo societário entre eles e as obrigações decorrentes de tal vínculo devem ser documentados de modo formal. Contudo, terceiros podem provar a existência da sociedade por qualquer meio de prova, como depoimentos e documentos que demonstram a participação efetiva de alguém nos negócios da empresa, ainda que não haja um contrato formal escrito.

No caso em tela, o corréu Valter, de fato, confessa existência de um grupo de lojas, mas também menciona que "propiciou" uma loja para o apelante César, que no caso é a JD Comércio. Tais afirmações não são suficientes para caracterizar a formação de uma sociedade de fato entre os réus e o apelante. Não se pode extrair dessa confissão qualquer indício de que tenha ocorrido a divisão de lucros, responsabilidades e gestão compartilhada, elementos essenciais para a configuração de uma sociedade conforme exigido pelo artigo 981 do Código Civil.

O argumento do apelante, que visa vincular o fato de Valter ter atuado como preposto da empresa JD Comércio na ação trabalhista à comprovação do vínculo societário entre ele e a referida sociedade, não se sustenta. O simples fato de Valter ter se apresentado como preposto na ação trabalhista não implica, por si só, na configuração de uma sociedade de fato, conforme alegado pelo apelante. O preposto é uma pessoa designada para

representar a empresa em determinadas situações, como em processos judiciais, e não necessariamente compartilha os direitos e responsabilidades de um sócio. No caso em questão, o fato de Valter ter se apresentado como preposto da JD Comércio na ação trabalhista não estabelece, por si só, a existência de um vínculo societário entre o apelante e a empresa.

O apelante sustenta que as sociedades eram sucedidas por outras, com sócios “laranjas”, contradizendo o depoimento da testemunha Adalberto que afirma que o apelante foi sócio apenas da JD Comércio. A mera sucessão de sociedades com alteração de denominação e sócios, sem provas de que Valter tenha participado efetivamente de tais transações como sócio, não é suficiente para comprovar sua alegada qualidade de sócio da JD Comércio.

A argumentação do apelante sobre os depoimentos de Adalberto e Rosilene, que apontam a existência de um grupo empresarial, não é suficiente para caracterizar uma sociedade de fato. O artigo 981 do Código Civil exige que haja um acordo claro entre as partes, com a vontade de formar uma sociedade, o que deve ser analisado com base em provas materiais que comprovem essa relação de colaboração e divisão de lucros. Testemunhos que falam sobre a organização do grupo não podem ser tomados como provas de uma sociedade de fato, a menos que confirmem a colaboração ativa e a divisão dos resultados entre os envolvidos, o que não é o caso aqui.

O recorrente insiste que a declaração do contador no e-mail de págs. 311/314, “ *que não pode fazer nada sem que o apelado Valter*

determine” indica relação de poder dentro do grupo. Contudo, isso por si só não constitui uma prova de que Valter era o sócio, pois na declaração não estão presentes os requisitos previstos no art. 981 do Código Civil.

O pagamento feito por Valter para a defesa do apelante César em relação à sociedade Mobile, conforme consta nos e-mails de págs. 304/308 e 319/320, não implica, por si só, não importa que o correu tenha assumido uma posição de sócio na JD Comércio.

Assim é que não foi apresentada qualquer prova documental ou testemunhal que demonstre a participação de Valter na gestão, no aporte de capital, na divisão de lucros ou prejuízos, ou em qualquer outra função que caracterize vínculo societário.

Nesse sentido, quando os requisitos do art. 981 do Código Civil não são atendidos:

Sociedade de fato - Ação de reconhecimento e de dissolução – Decreto de improcedência – Prova colhida inapta à confirmação da anunciada qualidade de sócio – Os elementos próprios à celebração de um contrato de sociedade, tal qual estabelecidos pelo art. 981 do CC/2002 não podem ser, concretamente, identificados - Aplicação do art. 373, I do CPC/2015, não demonstrada a presença de fatos constitutivos ou elementos confirmatórios da pretensão formulada – Sentença mantida – Honorários recursais - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1125383-69.2017.8.26.0100;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023).

E como bem ficou consignado em sentença, págs. 2360/2361: “*não foi apresentada qualquer prova documental ou testemunhal que demonstre a participação de Valter na gestão, no aporte de capital, na divisão de lucros ou prejuízos, ou em qualquer outra função que caracterize vínculo societário. A legislação vigente, especificamente o art. 987 do Código Civil, exige a comprovação de elementos materiais e objetivos para o reconhecimento da sociedade, o que não se verifica no presente caso.*”

Quanto a comprovação de sociedade de fato e a exigência de prova escrita:

Ação declaratória de reconhecimento de sociedade c.c. dissolução e liquidação. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. A comprovação de sociedade de fato exige prova escrita, nos termos do art. 987, do CC, e da jurisprudência do C. STJ. Precedentes desta Câmara Julgadora. No caso, além da ausência de prova escrita a demonstrar, com o mínimo de segurança e certeza, a existência de sociedade informal entre as partes, os elementos de convicção não respaldam a versão defendida pelo apelante. Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001658-09.2021.8.26.0260; Relator: Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Logo, nada existe para ser modificado na sentença em exame, que se apresenta clara e precisa além de devidamente fundamentada.

Em decorrência do desfecho, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

V354